



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0062819-60.2026.8.19.0000

(ref. Processo originário nº 0008313-04.2024.8.19.0066)

Impetrantes: ROMÁRIO DA SILVA LINO e MÁRCIA LIMA DA SILVA

Paciente: LUIZ FERNANDO LEONCIO CASTILHO

**Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ANGRA DOS REIS – Magistrado: Pedro Henrique de Abreu**

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ FERNANDO LEONCIO CASTILHO**, alegando em síntese que a prisão preventiva a ele imposta nos autos do processo nº 0008313-04.2024.8.19.0066 tornou-se ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

2. Para tanto, a defesa técnica narra que o paciente se encontra acautelado desde 20/02/2026, quando se apresentou espontaneamente na delegacia para cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor e que, diante do fornecimento inadequado das mídias e da ausência da vítima sobrevivente e de outras testemunhas de acusação na audiência de instrução realizada em 03/06/2026, restou designada audiência de continuação somente para o dia 02/03/2027, oportunidade na qual o réu terá completado 376 dias preso.





3. Diante de tal cenário, argui que a defesa não deu causa à demora supracitada e que não se extrai dos autos complexidade capaz de justificá-la, suscitando, inclusive o teor da Súmula 697 do STF segundo a qual a hediondez do delito não impede o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

4. Por fim, consigna que deve ser considerada para a avaliação da necessidade da custódia, a situação individual do paciente que além de ser primário, se entregou perante a autoridade policial de livre e espontânea vontade.

5. Desse modo, a impetração visa a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, para que seja revogada ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

6. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

7. Compulsando os autos originários, verifica-se que o paciente foi denunciado, em 02/12/2024, junto com o corréu, pela suposta prática dos crimes do **artigo 121, §2º, incisos I, III, IV, V, VIII, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma consumada (vítima Albert) e uma tentada (vítima Wesley) e artigos 33, caput, e 35 ambos c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, em concurso material**. Ainda ao tempo do oferecimento da denúncia, em cota, o *parquet* requereu a decretação da prisão preventiva do ora paciente.



8. A denúncia foi recebida pelo Juízo *a quo* em 17/12/2024, sendo que a prisão preventiva do ora paciente foi decretada no dia 01/06/2025 nos seguintes termos (id. 552 – proc. originário):

“3 - Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FABRICIO GUIMARÃES DE PAULA AMORIM. Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a ausência de contemporaneidade dos fatos e a inexistência de "periculum in libertatis", entre outros argumentos.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido defensivo (ID 299), bem como requereu a decretação da prisão preventiva de Luiz Fernando.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I); (ii) condenação transitada em julgado por outro crime doloso (inciso II); ou (iii) para garantia da efetividade das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica (inciso III).

Conforme o artigo 312 do CPP, devem estar presentes os pressupostos cautelares: o *fumus*



comissi delicti, que se traduz na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, e o periculum in libertatis, que consiste no perigo concreto decorrente da liberdade do acusado, seja para a investigação, para a instrução criminal, para a ordem pública ou para a aplicação da lei penal. Ressalte-se que os fatos devem ser contemporâneos à decisão que decretar a prisão preventiva (art. 312, § 2º, CPP).

Ademais, a prisão preventiva é medida excepcional, a ser aplicada somente quando as medidas cautelares diversas da prisão mostrarem-se insuficientes ou inadequadas (art. 319 do CPP).

No caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Imputa-se aos acusados a prática de homicídio qualificado e associação ao tráfico, além do crime de tráfico de entorpecentes para o acusado Fabrício. Os réus foram identificados como responsáveis pelo homicídio de Alberto e pela tentativa de homicídio de Wesley (ID 24; ID 28).

A materialidade e os indícios mínimos de autoria estão evidenciados pelos elementos carreados aos autos.

Outrossim, a gravidade concreta do crime - execução efetivada mediante disparos de arma de fogo -, bem como a suposta motivação



narrada por testemunhas e pela Delegacia responsável pela investigação (ID 30; ID 24 e ID 451 e ss) - disputa territorial entre facções criminosas -, a prisão preventiva dos acusados revela-se necessária para garantir a ordem pública.

Ademais, no que tange a Luiz Fernando, a prisão revela-se necessária para assegurar a ordem pública e garantir a execução da lei penal, uma vez que há outros inquéritos policiais em curso contra Luiz Fernando (ID 456) e há informação da polícia no sentido de que, após o fato, ele se evadiu para o Complexo da Penha (ID 451).

As medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ou suficientes para salvaguardar os interesses da investigação e do processo penal, dado o contexto dos crimes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Fabrício Guimarães de Paula Amorim, bem como DEFIRO o pleito do Ministério Público, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ FERNANDO LEONCIO CASTILHO."

9. Contudo, o mandado de prisão contra ele expedido somente foi cumprido em 19/02/2026, conforme R.O nº 166-00990/2026 (id. 966 – proc. originário), tendo permanecido foragido por quase 01 ano, o que afasta a alegação de excesso de prazo imputável ao Estado,



até mesmo porque não é possível reconhecer mora ilegal quando o atraso decorre da própria conduta do acusado.

10. Ademais, recentemente, em 30/09/2026, o juízo de origem procedeu à reavaliação acerca da prisão cautelar do paciente expressando a necessidade de sua manutenção nos seguintes termos (id. 1283 – proc. originário):

“(…) IV - Da prisão preventiva de Luiz Fernando Leoncio Castilho

Embora o pedido de revogação de fls. 1260/1273 tenha sido formulado especificamente pela Defesa de Fabricio, impõe-se, por ocasião da reavaliação da necessidade das prisões cautelares, examinar também a situação de Luiz Fernando, cuja prisão preventiva foi decretada pela decisão de fls. 552/554, cumprida conforme certificado à fl. 966 e posteriormente mantida pela decisão de fls. 1070/1074.

Também em relação a Luiz Fernando permanecem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar.

A materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria encontram suporte, nesta fase de cognição, nos elementos coligidos durante a investigação e já submetidos ao exame deste Juízo quando da decretação e posterior manutenção da prisão, notadamente na prova técnica, nos relatórios de imagens



e nos demais elementos que embasaram o recebimento da denúncia.

A imputação dirigida a Luiz Fernando não se limita à mera presença no contexto dos fatos.

Segundo a denúncia, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com os corréus, teria concorrido para o homicídio consumado de Albert e para a tentativa de homicídio de Wesley, mediante diversos disparos de arma de fogo, em via pública, no contexto de disputa relacionada ao tráfico de drogas. Imputa-se-lhe, ainda, associação estável para a prática do tráfico de entorpecentes, com emprego de arma de fogo, na condição de integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho.

As circunstâncias concretas atribuídas ao acusado revelam gravidade que ultrapassa aquela inerente aos tipos penais em apuração. Os crimes contra a vida teriam sido praticados mediante atuação conjunta e armada, em local público, com utilização de armas de calibres 9mm e .40, tendo como motivação, segundo a acusação, disputa relacionada ao tráfico e a finalidade de enfraquecer grupo rival para obtenção do controle territorial da atividade ilícita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o modo de execução de homicídio qualificado praticado em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo e no contexto de disputa entre grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas, constitui fundamento concreto e idôneo para a

prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.

Do mesmo modo, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa insere-se no conceito de garantia da ordem pública.

A instrução criminal, ademais, ainda não foi encerrada. Na audiência de fls. 1197/1201 foram ouvidas as testemunhas presentes, permanecendo pendente a colheita de outros depoimentos relevantes, especialmente o da vítima sobrevivente Wesley, para cuja localização o Ministério Público apresentou novos endereços às fls. 1258.

Não se verifica, por outro lado, fato superveniente capaz de modificar o quadro cautelar anteriormente reconhecido. O transcurso do tempo, isoladamente considerado, não conduz à revogação automática da prisão quando permanecem concretamente demonstrados os riscos que a justificaram. A contemporaneidade da medida cautelar relaciona-se à persistência do perigo decorrente do estado de liberdade, e não exclusivamente à proximidade cronológica entre o fato e a decisão judicial.

Também não se mostram suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do modo de execução imputado, da atuação conjunta e armada e dos indícios de inserção em estrutura voltada ao tráfico de drogas e à disputa territorial, providências menos gravosas não se revelam adequadas, neste momento, para neutralizar o risco concreto à ordem pública. O STJ tem



reiterado que, demonstrada concretamente a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, as cautelares alternativas podem mostrar-se insuficientes para substituir a prisão preventiva.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos que determinaram e posteriormente justificaram a manutenção da prisão preventiva de LUIZ FERNANDO LEONCIO CASTILHO, vulgo BRACIN (BRACINHO), não havendo elemento novo que autorize conclusão diversa. (...)"

11. Com efeito, convém ressaltar que "não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

12. Não bastasse, a despeito das alegações defensivas, os autos originários apresenta notória complexidade haja vista a pluralidade de réus, apuração de crimes graves em contexto de organização criminosa, múltiplas diligências, produção de provas complexas e defensores distintos.

13. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao consignar que apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da



simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conforme as peculiaridades do caso concreto (AgRg no HC n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.).

14. Outrossim, ao contrário do suscitado pela defesa, o relatório apresentado pela 166ª DP de Angra dos Reis (id. 451 – proc. originário) revela a habitualidade delitiva do paciente Luiz Fernando, tudo de modo a demonstrar a necessidade de manutenção da segregação cautelar enquanto, de outro lado, revelam-se insuficientes as medidas cautelares menos gravosas.

15. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que embasem a pretensão dos impetrantes, pelo que **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

16. **Contudo, OFICIE-SE a autoridade apontada como coatora a fim de que proceda à antecipação da audiência em continuação, anteriormente designada para o dia 02/03/2027, para data no mês de novembro desse ano de 2026, de modo a assegurar a razoável duração do processo.**

17. A nova data designada deverá ser informada a esse relator no prazo de 3 dias.

18. À douta Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

